

PARECER Nº , de 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 991/2012, que "*Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.*"

AUTOR: Deputado Evandro Garla
RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

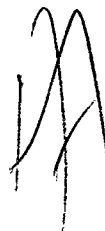
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Evandro Garla, *Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal, em especial na Rede Pública de Ensino e de Saúde, nos Estabelecimentos do Sistema Penitenciário, nas Entidades de Assistência Social e nos Restaurantes Comunitários.*

A proposição estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável, destacando-se:

- Inserção de alimentação saudável, adequada, variada e rica em nutrientes;
- Respeito a diferença biológica entre idades e condições de saúde;
- Inclusão de educação alimentar e nutricional;
- Apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a agricultura familiar.

O Autor justifica a sua iniciativa asseverando que o objetivo de dar prioridade ao primado constitucional da preservação da saúde e da



alimentação e contribuir para a prevenção de doenças causadas por deficiências nutricionais.

Tendo tramitado pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura e de Assuntos Sociais, a proposição recebeu pareceres favoráveis.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece Diretrizes para a promoção da alimentação saudável no Distrito Federal.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que por meio da ADIN 2005002011599-1 foi declarada inconstitucional por "vício de iniciativa" a Lei nº 3.695, que "Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal", semelhante à proposição atual.

Na ocasião o Desembargador do TJDF, relator da ADIN supracitada, salientou que: "...Além do mais a lei impugnada também imputa obrigações e encargos aos órgãos públicos, em franca violação ao artigo 151, item I, da LODF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

O simples confronto dos dispositivos em epígrafe dispensa maiores indagações a respeito da manifesta interferência nas atribuições de órgãos públicos e usurpação de competência legislativa quanto à matéria.

Ressalte-se que a lei local cria despesa pública, mas não a incluiu na lei orçamentária anual...".

Entretanto, ao contrário da Lei derrubada do mundo jurídico por inconstitucionalidade, a presente proposição não estabelece qualquer obrigação, encargo ou despesa pública ao Erário, visto que fixou apenas diretrizes para a promoção de alimentação saudável.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PL N.º 991 / 2012
 FOLHA 25 RUBRICA

Assim, não há nenhuma interferência nas atribuições dos órgãos públicos, visto que os dispositivos elencados na proposição não se configuram em nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Além disso, a presente medida está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN", sobretudo com os dispositivos abaixo enumerados:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as

políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º

FOLHA 26

RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 991 / 2012

FOLHA 27

RUBRICA

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

.....”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 991/2012, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite
Presidente


Deputado Cláudio Abrantes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 991 / 2012
FOLHA 28 RUBRICA 